



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º Os resultados do Enamed constituirão indicador obrigatório nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e ampliação de vagas dos cursos de graduação em Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados do Enamed refletem diretamente a capacidade dos cursos de Medicina de formar profissionais aptos ao exercício seguro da profissão. Sua utilização obrigatória nos processos regulatórios fortalece a coerência entre avaliação, supervisão e expansão da oferta de vagas médicas no País.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

